



ERRD/Núcleo Timóteo

Data: 19/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 073298/2007

Interessado: Laginha Agro Industrial S/A – Unidade Vale Paranaíba

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que Deferiu Parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 073298/2007, lavrado em 05/04/2008.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no dia 13/04/2010, páginas 59/60 (fls. 47), o recurso foi Deferido Parcialmente, diminuindo o valor da multa para R\$32.987,75 (Trinta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que o autuado recebeu comunicado a respeito da decisão em 23/04/2010 (fls. 48) e o recurso foi protocolizado no Escritório Florestal – Regional Triângulo em 14/05/2010 (fls. 49). Conforme consta de Comunicado, o autuado possui trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação para recorrer da decisão (fls. 47). A teor do art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, **contados da notificação, in verbis:**

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, em obediência ao comando legal, considerou-se a data da notificação em detrimento à data da publicação para fins de contagem de prazo para apresentação do recurso.

- b) Consta do AI 073298/2007 a seguinte infração (fls. 39):

“Efetuou exploração florestal através de catação racional de árvores esparsas através de corte raso com destoca em uma área de 541,37 hectares em área de vegetação campestre nas terras da Fazenda Baixada /Serrinha – município de Cachoeira Dourada/Capinópolis-MG. No ato da fiscalização não apresentou documentação que ácoberta a referida exploração florestal, contrariando legislação ambiental em vigor.”



- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 96, I, do Decreto 44.309/06; art. 37 da Lei 14.309/02 e art. 1º Portaria 191/05.
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$81.300,00 (Oitenta e um mil e trezentos reais)
- e) Após a lavratura do auto de infração (05/04/2008), o autuado apresentou defesa administrativa em 25/04/2008;
- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 44) concluiu pelo Deferimento Parcial da defesa apresentada, diminuindo o valor da multa aplicada para R\$32.987,75 (Trinta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 14/05/2010, com as seguintes alegações:
- a) Que “o auto de infração aqui atacado fugiu ao dever de exibir todos os elementos obrigatórios para sua validade, particularmente por dele constar a indicação incorreta do local da suposta infração (fls. 53);
- b) Que “as coordenadas da Fazenda Baixada/Serrinha, começam UTM 650000 / 79428000 e vão até UTM 656000 / 7947800, evidenciando a impossibilidade de ser as coordenadas que constam no auto de infração” (fls. 53);
- c) Que “não há que se falar em ato criminoso/infracional da Defendente, vez que não participou ativa nem passivamente do corte das referidas árvores” (fls. 54);
- d) Requer a improcedência do auto de infração; alternativamente a conversão da multa em serviços e obras de recuperação ambiental (fls. 56)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Quanto à alegação de que constam coordenadas incorretas relacionadas à infração, compulsando os autos, constata-se Laudo Pericial exarado por servidores do IEF, os quais foram ao local para elucidar o argumento apresentado na defesa quanto à coordenada incorreta. O laudo relata que “o autuado realizou a exploração florestal de árvore através de corte raso com destoca sem autorização do órgão competente; a coordenada onde ocorreu a



exploração florestal é um local de plantio novo da Laginha Agro Industrial, no qual se perfaz um total de 200,57 hectares” (fls. 34). Os servidores concluíram que “a Laginha Agro Industrial S/A proprietária da Fazenda Baixada/Serrinha no município de Capinópolis-MG infringiu a legislação em vigor por ter realizado a exploração florestal em uma área de 200,57 hectares, com corte raso com destoca sem a autorização do órgão competente” (fl.s 35).

Assim, face ao Laudo Pericial em comento, tem-se comprovada a infração descrita no auto de infração, tipifica no art. 96 do Decreto 44.309/2006, devendo ser adequada a penalidade em razão da área atingida, descrita pelos servidores, a saber: 200,57 hectares.

Quanto à alegação de que “não há que se falar em ato criminoso/infração da Defendente, vez que não participou ativa nem passivamente do corte das referidas árvores” (fls. 54), razão não lhe assiste, conforme art. 55 da Lei Estadual nº 14.309/2002 (vigente à época da autuação), *in verbis*:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Em relação ao pedido de conversão da multa em serviços e obras de recuperação ambiental, não encontra amparo no disposto no art. 58 da Lei 14.309/02, eis que o caput do artigo diz respeito a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais, com áreas inferiores a 200 (Polígono das secas) e 30 ha (demais regiões do Estado). Não é o caso, do autuado, classificado como sociedade empresarial, constituída na forma de seus estatutos sociais, com a área superior a 200 ha.

Art. 58 – O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e nesta lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área:

I – inferior a 200ha (duzentos hectares), quando localizada no Polígono das Secas;

II – igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

(...)

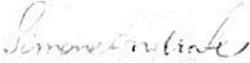
§ 4º – Nas propriedades a que se refere o “caput” deste artigo, até 100% (cem por cento) do montante das penalidades com valor inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser transformados, a critério do órgão competente, em obras ou serviços de recuperação ambiental, mediante requerimento a ser protocolizado pelo interessado.



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se o valor aplicado na decisão de 1ª instância, qual seja: R\$32.987,75, tendo em vista a adequação da penalidade à área apurada em laudo pericial (fls. 32 a 36).
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 19 de Julho de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6